


ARTIGOS
NOVO CÓDIGO CIVIL
***Sociedades prestadoras de serviço serão tributadas
por faturamento devido à mudança***

Empresas podem perder isenção fiscal ao mudar registro

O prazo de adaptação das empresas ao novo Código Civil acabou sendo adiado para 2005, mas a pressa para adequar-se até os primeiros dias deste ano acabou levando algumas empresas a tomar decisões erradas. No interior paulista, diversos prestadores de serviço que eram registrados como sociedades civis decidiram inscrever-se na Junta Comercial como sociedades empresárias. Como resultado, podem perder liminares que garantem isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e estão na mira da prefeitura, que pode passar a recolher o Imposto sobre Serviços (ISS) segundo o faturamento.

O novo código extinguiu a figura da sociedade civil e instituiu a sociedade simples, que seria uma espécie de substituto à figura anterior. Mas as diferenças não estavam claras para muitos profissionais, que acabaram tomando uma decisão pouco acertada. Especialistas admitem que a legislação é confusa e que não é tão simples fazer a escolha certa. O caso ocorrido no Estado de São Paulo chama a atenção para problemas que podem surgir devido à adaptação recente ao novo Código Civil.

Mais de metade dos 40 escritórios de contabilidade e várias clínicas médicas de Itu, no interior de São Paulo, fizeram a adaptação na Junta Comercial como sociedades empresárias. O registro com a nova natureza jurídica não teria graves consequências de imediato, não fosse o fato de a alteração ter implicações tributárias. A mudança põe em risco regimes especiais de recolhimento de ISS e Cofins que são assegurados às sociedades civis. Os benefícios seriam mantidos apenas se elas fossem registradas como sociedades

simples.

Todos os escritórios de contabilidade e várias das clínicas médicas da cidade estão com ações na Justiça pedindo a isenção da Cofins, algumas já com liminares. A legislação e a jurisprudência que dão sustentação à tese da isenção da Cofins garantem o regime apenas às sociedades civis de prestadores de serviço. Segundo Rodrigo Bley, do escritório Ogusuku & Bley Advogados, que obteve liminares isentando cerca de 30 prestadores de serviço de Itu, quem mudou para sociedade empresária corre perigo de perder a isenção caso a procuradoria da Receita Federal questione as decisões dada o novo status dos contribuintes. A orientação para os clientes agora é voltar atrás e refazer o registro como sociedade simples. Para quem ainda não obteve decisão, o melhor é parar o processo e alterar o registro antes que haja julgamento.

Outro problema é com o ISS. Em algumas cidades foi instituída legislação que define a incidência do ISS segundo um valor fixo para as sociedades civis de prestadores de serviço, o que abre possibilidade de cobrar de quem mudou a natureza jurídica. Segundo Bley, em Itu, houve acordo com o prefeito, revertendo o entendimento da fiscalização da prefeitura, que estava tributando a receita dos prestadores de serviço sob a alegação de que a natureza jurídica estava alterada. Segundo Bley, em Sorocaba, cidade próxima a Itu, estaria ocorrendo situação semelhante.

Walter Conceição, diretor jurídico do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, afirma que alguns escritórios de contabilidade da cidade estavam pensando

em mudar de sociedades civis para sociedades empresárias devido à adaptação ao novo Código Civil. A mudança foi desaconselhada pelo advogado. Uma das alegações dos contadores, diz Conceição, era que as sociedades simples supostamente implicariam responsabilidade ilimitada do capital dos sócios.

A advogada Tânia Liberman, do Koury Lopes Advogados, avalia que a adaptação ao novo código deixou muitas pessoas confusas, pois a sociedade simples é uma figura jurídica que não existia até então. Para muitos, poderia aparentar ser uma melhor opção passar para sociedade empresária, já conhecida, devido à aplicação subsidiária das regras da sociedade limitada, já existentes no Código Comercial. No caso da responsabilidade dos sócios, não haveria porque se preocupar com a sociedade simples, pois foi criada a nova figura da sociedade simples limitada, que faz as vezes da antiga figura da sociedade civil por cotas.

A advogada Taís Cordero, do Trevioli Advogados Associados, teve dois clientes que pediram parecer sobre a adaptação ao novo Código, devido à dúvida se convinha o registro como sociedade empresária ou se como sociedade simples. Segundo a advogada, o que determina a diferença é a organização do trabalho na sociedade. Uma grande empresa, com divisão do trabalho mais complexa, onde os sócios são apenas administradores, deve ter registro como sociedade empresária. Na dúvida, um dos clientes preferiu postergar a adaptação, aproveitando que foi adiado o prazo até 2005.

Condensado da reportagem de Fernando Teixeira para *Valor on Line* de 9 de março.

Aspectos relativos às obrigações e responsabilidades do Administrador de Empresas no novo Código Civil

Alexandre de Andrade Gomes

I - Direito de Empresa

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002, houve uma grande mudança nas relações privadas de todas as pessoas, jurídicas ou naturais, especialmente quanto à forma lícita de comportamento dos brasileiros.

Como não poderia deixar de ser, uma nova legislação que trata tão amplamente das relações pessoais trouxe muitas novidades, e especialmente no âmbito do Direito Comercial, mais notadamente nas relações societárias das empresas.

Alguns autores dizem que com a novel codificação, houve a extinção da dicotomia dos ramos do Direito Civil e Comercial, unificando-se o Direito Privado Brasileiro.

Ainda que a nova lei tenha revogado expressamente a parte geral do antigo Código Comercial (arts. 1º a 456 da Lei 556, de 25.06.1850), a melhor doutrina, em conformidade com os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião e Wille Duarte Costa, dentre outros ilustres comercialistas nacionais, tal premissa de unificação não se afigura correta.

Apesar da reunião de matéria típica de direito comercial na codificação do Código Civil, esta reunião não promoveu alterações conceituais expressivas para fundamentar a unificação dos ramos distintos do direito privado. Não foram modificados os princípios e fundamentos basilares do direito comercial, mas tão somente houve um agrupamento da legislação aplicável às relações empresariais, acrescentando-se regras de alguns tipos societários a outros, que antes não as possuíam.

No tocante às obrigações e responsabilidades dos administradores nas sociedades, especialmente na sociedade limitada, verificamos algumas alterações muito significativas.

Não pretendemos esgotar o tema nesta sentada, mas certamente é nosso desejo trazer ao debate um pouco de luz e calor.

As principais inovações de que trataremos dizem respeito a quem poderá exercer o cargo de administrador da sociedade, e suas responsabilidades perante a sociedade, os sócios e os terceiros que se relacionam com a sociedade, no desempenho de suas funções.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Código Civil conceituou o empresário, a exemplo do Código Civil Italiano, como aquele "que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços" (art. 966 - caput).

E como não-empresário, aquele que "exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa" (Parágrafo Único, art. 966).

E classificou as sociedades, quanto a sua nature-

za jurídica em sociedades empresárias e simples (art. 982).

Em ambos os casos, a lei permitiu, ao contrário do regime anterior, que a sociedade, seja ela empresária ou simples, possa ser administrada por terceiros, estranhos ao quadro societário, ou seja, que não sejam sócios.

No tocante às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, atualmente sociedades limitadas, a administração social, no regime do Decreto Nº 3.708/19, pertencia a todos os sócios.

Para as sociedades simples, as disposições aplicáveis à administração devem ser reguladas no contrato social (art. 997, inciso VI) e, a regra geral é a de que a gestão social compete a todos os sócios, no caso de silêncio do contrato (art. 1.013).

Na sociedade limitada, a atual regra determina que sejam nomeada(s) a(s) pessoa(s) incumbida da administração social (art. 1.060).

De qualquer forma, em ambos os tipos societários, o administrador deve ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011 - caput).

Por probo deve-se entender aquele que tem caráter íntegro; é honesto, honrado ou justo.

Evidentemente que tal condição não significará, necessariamente, que esse seja um administrador excelente ou acima da média. Veja-se que não se exige a perfeição técnica do gestor, mas sim a correção de suas atitudes e decisões. E nessa linha seguiu todo o Código Civil, sempre valorizando o princípio da boa fé.

Aqui cabe uma observação: a responsabilidade do administrador, sócio ou não, sempre será solidária e ilimitada para com a sociedade e terceiros que se relacionam com a mesma. Essa regra vale para todos os tipos societários em nossa legislação, a exemplo dos comandos legais dos artigos 1.009; 1.012; 1.013, § 2º; 1.015; 1.016; 1.017; 1.070; 1.080.

E mais, cabe distinguir as figuras do administrador e do gerente. O primeiro é caracterizado por se constituir um órgão representativo da sociedade. Normalmente é designado como membro da Diretoria. O segundo, trata-se de mero preposto, normalmente empregado da sociedade, que ocupa um cargo mais alto na estrutura da sociedade, e sempre submetido às determinações da Diretoria.

Assim, o contrato social deve indicar se a sociedade pode ser administrada por não-sócio, cuja nomeação dependerá (I) de deliberação unânime (se o capital não estiver integralizado) ou (II) da aprovação de dois terços do capital se este já estiver integralizado. Além da nomeação de não-sócios para exercer a administração, a lei não admite a presunção de que aos novos sócios sejam estendidas, automaticamente, as funções e atribuições de administração social, sem o registro dessa nomeação expressamente na altera-

ção contratual que admitir novos sócios (Parágrafo Único art. 1.060).

O administrador nomeado em ato separado (Ata de Reunião ou Assembléia de Sócios) deverá tomar posse através da assinatura de termo de posse no Livro de Atas da Administração, no prazo de dez dias a contar da posse (art. 1.062), sob pena de responsabilidade pessoal do administrador que não promover a averbação no prazo legal.

Por outro lado, a destituição de um sócio que tenha sido nomeado administrador através do contrato social, dependerá da aprovação de sócios representando no mínimo dois terços do capital social, exceto se houver disposição contratual diversa aumentando ou diminuindo esse quórum (art. 1.071).

A lei também inova ao regular expressamente a renúncia, que passa a ser efetiva em relação à sociedade após comunicação escrita a esta, e, em relação a terceiros que se relacionam com a sociedade, após a averbação e publicação no órgão correspondente da imprensa oficial e em jornal de grande circulação (§3º, art. 1.063), igualmente sob pena de responsabilidade pessoal do administrador que se retira da gestão social.

No caso de deliberações como a aprovação de suas contas, lembramos que os administradores, sócios ou não estão impedidos de votar as suas próprias contas (§3º, art. 1.010 ou §2º, art. 1.078).

A análise mais aprofundada da inovações inseridas no tipo societário da sociedade limitada leva à conclusão óbvia que, na regência do Decreto 3.708/19, que tratava das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, era muito mais simples a constituição e gestão desse tipo social, especialmente se comparada com uma sociedade anônima. A informalidade de procedimentos em uma limitada era vista como um atrativo para os sócios cotistas, mas para os administradores profissionais, sócios ou não, representavam uma desvantagem. Atualmente, sob as novas regras, vemos que a realização periódica de reuniões de Diretoria, Conselho ou mesmo sócios funcionário como um mecanismo eficiente de deliberações e registro dos fatos relevantes da administração social.

Finalmente, convém ser mencionado que o NCC admitiu para as sociedades limitadas a criação do Conselho Fiscal, muito semelhante ao das sociedades anônimas, e será composto por, no mínimo, três membros, sejam sócios ou não, e seus respectivos suplentes, eleitos na assembléia ou reunião ordinária anual (art. 1.066), impedidos de comporem o Conselho Fiscal, aqueles que fizerem parte de outros órgãos sociais (§1º, art. 1.066), e terão sua remuneração fixada pela assembléia dos sócios (art. 1.068) para o exercício de mandato de um ano, sendo admitida a recondução ilimitadamente, ou como dispor o contrato.

A competência do Conselho Fiscal está prevista no art. 1.069, atribuindo-lhes os poderes necessários para exigir dos administradores as informações necessárias sobre o andamento das atividades sociais, e fiscalizar a gestão social, denunciando fraudes, erros, elaborando pareceres, sugerindo providências e até mesmo convocar assembléia ou reunião ordinária ou extraordinária.

Os pareceres elaborados pelo Conselho Fiscal são submetidos à Assembléia ou Reunião de sócios, e, depois de apreciados são votados e aprovados ou não.

Veja-se que a responsabilidade dos conselheiros equipara-se à dos administradores, nos moldes do art. 1.016, que implica em responsabilidade solidária e ilimitada perante a sociedade e terceiros prejudicados.

E finalmente, após receber tantas e ilimitadas responsabilidades na gestão social, o administrador poderá isentar-se e restringir ou limitar sua responsabilidade pessoal através da aprovação sem reservas de sua prestação de contas (§3º, art. 1.078).

E lembre-se, de especial importância a inovação inserida no artigo 50 do Código Civil, que normatiza a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para penalizar os sócios e os administradores da pessoa jurídica, nos casos de atuação com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Tal responsabilização já ocorre nos ramos do Direito do Trabalho, no Direito Tributário e no Direito do Consumidor.

Portanto, mais do que nunca, faz-se ne-

cessária acurada atenção dos atuais e futuros administradores de empresas, sejam sócios ou não, que deverão buscar conhecer profundamente suas obrigações, direitos e deveres no exercício profissional, sendo prudente valerem-se, sempre que necessário, dos técnicos especializados.

Parece-nos, ser o fim da gestão social amadora ou empírica, abrindo-se uma excelente oportunidade aos profissionais preparados que certamente serão muito mais valorizados no mercado de trabalho moderno.

O autor: Alexandre de Andrade Gomes é advogado em Belo Horizonte, MG, professor e mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Este artigo foi publicado no site jusnavegando.com.br.

JURISPRUDÊNCIA

Juíza de Ponte Nova opina sobre sociedades simples e empresárias

Comarca de Ponte Nova

Assunto: Consulta à Direção do Foro da Comarca
Requerente: Oficial do Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas

A Oficiala do Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Vanuza de Cássia Arruda, suscitou dúvida ao Juiz Diretor do Foro da Comarca aduzindo que:

1. com o advento do Novo Código Civil extinguiram-se as sociedades civis e comerciais, surgindo agora as figuras das sociedades simples e empresária;

2. as sociedades, segundo o NCC, são registradas no Cartório de Pessoas Jurídicas e as empresárias, na Junta Comercial;

3. ocorre que a Receita estadual de Ponte Nova vem se recusando a conceder a inscrição estadual às sociedades simples, ao argumento de que o NCC não está em vigor e só se aceitam inscrições da Junta Comercial.

Brevemente relatados, passa à análise do caso.

Trata-se, na verdade, de consulta ao juiz diretor do Foro da Comarca de Ponte Nova, eis que a questão não se adequa ao instituto da "dúvida" previsto no artigo 198 da Lei de Registros Públicos.

Atento à consulta feita, passo as seguintes considerações a respeito da matéria e para o conhecimento geral:

No nosso atual ordenamento jurídico temos entidades de fins não econômicos, que são civis compreendendo as associações e fundações e entidades de fins econômicos que podem ser as nominadas sociedades simples ou empresárias.

O NCC estabeleceu essa terminologia empresarial, pois não é mais possível empregar a antiga denominação de "sociedades mercantis", pois a empresa é uma estrutura que atende a outros ramos não menos relevantes de atividade econômica, como é o industrial.

Por outro lado, há certas sociedades de fins econômicos que não são empresas, como as constituídas para exercer atividades de ensino, de advocacia, de medicina. Não basta o simples "escopo de lucro" para transformar um ente em sociedade de tipo empresarial, que pressupõe estrutura e organização específicas.

O conceito de empresa vem no art. 966 do NCC como a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

A teoria da empresa, elaborada pelos italianos e abordada pelo NCC não leva em consideração o gênero da atividade econômica desenvolvida, não importando se esta corresponde a uma atividade agrícola, imobiliária ou de prestação de serviços, mas que seja desenvolvida de forma organizada, em que o empresário reúne capital, trabalho, matéria-prima e tecnologia para a produção e circulação de riquezas.

O parágrafo único daquele mesmo dispositivo excepciona como atividade empresarial as profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O que se extrai de tudo isso? Qual foi a intenção do legislador com tais definições?

A resposta é que o NCC não mais divide a atividade econômica pelos atos em si mesmo considerados, mas sim pelo modo em que ela é exercida.

Desta forma, tecnicamente, a interpretação do parágrafo único do art. 966 do NCC é uma explicação do que dispõe o caput. A princípio, a atividade intelectual não é empresarial (primeira parte do parágrafo único), mas se presente todos os elementos de uma empresa, ela será empresarial (segunda parte do parágrafo). Em outras palavras, a profissão intelectual pode ser empresarial, se presentes todos os requisitos previstos no caput do art. 966 do NCC.

Atualmente, só em nível de requisitos cul-

turais e históricos se fala em atividades "civis" e em atividades "comerciais", pois juridicamente essa dicotomia não existe mais.

Com relação ao registro propriamente, o NCC é expresso no sentido de que o empresário, tal como definido no caput do art. 966 deverá se inscrever na Junta Comercial. É o que diz o art. 967: é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Quanto à sociedade simples é o art. 998 do NCC que dispõe sobre o registro: nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

O único tipo de sociedade empresarial em que foi deixada opção para o registro num ou outro órgão é a empresa rural. O art. 971 do NCC a esse respeito dispõe: o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Assim, para dirimir dúvidas tanto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas como à Receita Estadual, a palavra chave é atividade "ORGANIZADA". Qualquer que seja a atividade, por mais importante que seja seu objeto social, se a estrutura é organizada como empresa, estamos diante de uma sociedade empresarial, caso contrário, diante de uma sociedade simples.

Além disso, outra característica marcante na sociedade simples é a atuação pessoal (individual) dos sócios, sobrepondo-se à organização dos fatores de produção.

Nessa digressão podemos distinguir três etapas bastante elucidativas:

1ª a do profissional, atuando isoladamente;

2ª a do mesmo profissional, associado a outro ou outros profissionais em sociedade simples (registrável perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas), que não se organizem em caráter empresarial e que se limitem a reunir esforços para que possam melhor atender diretamente à clientela, sem que entre eles e os clientes se interponha a empresa e sem que a sociedade, em si mesma, tenha, necessariamente, fim lucrativo, bastando-lhe remunerar o trabalho prestado, individualmente, pelos sócios. Portanto, uma atividade desenvolvida pelos próprios sócios, de forma

pessoal e praticando eles mesmos atos do objeto social e executando o núcleo de sua atuação, não será considerada empresária, neste caso, tem-se a configuração de uma sociedade simples;

3ª e, por último, a organização empresarial, cuja estrutura conduz ao registro no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).

Por tudo isso, atendendo à consulta formulada, entendo que deva ser analisado cada caso pelo órgão competente para verificar se, dentro do contexto ora enfocado, trata-se de uma socie-

dade simples ou sociedade empresária, não se olvidando que ambas exercem atividade econômica, só que numa há a organização típica de uma empresa que na outra inexistente.

Exercendo ambas atividades econômicas, a inscrição junto à Receita Estadual pode emanar tanto de um registro junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, como da Junta Comercial.

Lilian Maciel dos Santos, Juíza de Direito do Foro - Plantão Forense

Fonte: *Jornal da Serjus* nº 59

CONSULTAS

CÓDIGO CIVIL CONTINUA GERANDO MUITAS DÚVIDAS

INCORPORAÇÃO

Recebemos para registro uma alteração contratual que trata de uma incorporação e a consolidação contratual.

Perguntamos aos senhores, quais os passos a serem seguidos, tendo em vista que temos dúvidas à efetivação do registro.

Maria da Conceição Castro Lopes, Manaus, AM.

Resposta

De acordo com a Lei nº 6.404/76, além do instrumento de alteração contratual e do protocolo de intenção/justificação, serão necessários os seguintes documentos: requerimento; laudo de avaliação; certidão negativa do INSS para fins de baixa da incorporada; certidão negativa da Receita Federal da incorporada; certidão negativa de Dívida ativa da União da incorporada.

Primeiro deverá ser processado o registro da incorporadora e depois da incorporada.

SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Se a sociedade simples adotar o tipo jurídico da sociedade limitada, ela deverá subordinar-se às regras próprias desta última (art. 983 do CCB)?

Quanto ao nome, ela poderá adotar a denominação ou firma (art. 1158 do CCB) ou somente a denominação - co-relação com o objeto (art. 997 do CCB)?

Édison Renato Kirsten, Santo Antônio da Patrulha, RS.

Resposta

Uma vez adotada a forma de "limitada", a sociedade fica subordinada às regras desse tipo societário e, conseqüentemente, poderá utilizar tanto denominação social como firma social. A denominação deverá indicar o objeto social e a firma o nome de um ou mais sócios, desde que eles sejam pessoas físicas, conforme previsto no art. 1158 do Código Civil.

ADAPTAÇÃO x CONSOLIDAÇÃO

De acordo com o artigo 2.031 do novo Código Civil as sociedades empresárias serão obrigadas a alterar seu contrato social. Pergunta-se: é

obrigatória a consolidação? Caso seja, qual a fundamentação?

Adão Pedro de Oliveira, Cianorte, PR.

Resposta

O artigo 2031 do Código Civil determina que: "As associações, sociedades e fundações, constituídas nas formas das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem, às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários".

A adaptação é feita em forma de alteração contratual ou estatutária. Não há dispositivo legal que exija a consolidação dos instrumentos de constituição. Essa é apenas uma providência recomendável.

VISTO DO ADVOGADO

Devemos pedir visto de advogado nas alterações contratuais de estatuto de Associação de Apoio a Escolas Estaduais, visto que já apresentamos publicação da alteração em Diário Oficial?

Luis Carlos Oliveira Coutinho, Saquarema, RJ.

Resposta

Entende-se que é dever de ofício do Registrador respeitar e fazer cumprir o que determina a legislação vigente e, da mesma forma, as Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Assim, se as normas do Estado exigirem, como acontece em alguns, deve-se continuar exigindo visto de advogado, visto de conselho de classe e reconhecimento de firma dos sócios e das testemunhas.

ONG E EMPRESA DE RÁDIO-DIFUSÃO

1) Quais são os documentos necessários para a transformação de uma associação protetora dos animais, já registrada nesta serventia, para uma ONG?

2) Foi protocolado para registro, uma associação sem fins lucrativos com a seguinte finalidade: "contribuir com luta pela democratização dos meios de comunicação, pela democratização dos meios de informação e pela institucionalização do direito de comunicar; dar oportuni-

dade à difusão das idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais das cidades abrangidas, propagando a música nacional, internacional, além do intercâmbio entre os aspectos culturais das várias cidades abrangidas; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; coletar, pesquisar, elaborar e divulgar nos meios de comunicações locais, regionais e nacionais, informações de cunho político, social, econômico, científico, cultural e desportivo, relacionados às cidades e ao seu interesse em comum; prestar assessoramento na área de comunicação radiofônica a entidades sindicais, comunitárias, religiosas, culturais e outras sem fins lucrativos; organizar um arquivo, com registro sonoro, fonográfico ou audiovisual de depoimentos e fotos produzidas ou colhidas nas cidades abrangidas ou de interesse geral; promover continuamente o debate objetivando o avanço dos projetos culturais; fazer a cobertura de eventos, festas, clubes, e também serão efetuados link's e reportagens em escolas, hospitais, museus, zoológicos, teatros e demais casas culturais a fim de trazer matérias audiovisuais para difundir na emissora". O registro poderá ser efetuado no RCPI e posteriormente matriculado no livro B?

José Luiz Teixeira Camargo, Indaiatuba, SP.

Resposta

1) Uma organização não governamental nada mais é do que uma associação. Assim, não há que se falar em documentação a ser apresentada. O que poderá ser feito pelos interessados é o acréscimo da sigla ONG à denominação social. Os estatutos dessa entidade deverão estar de acordo com o Código Civil vigente, competindo ao Registrador, especialmente, a verificação do que determinam os artigos 53 e seguintes.

2) É preciso que a pessoa jurídica seja registrada no livro "A", para que adquira personalidade jurídica e passe a existir. Depois disso, se os interessados pretenderem criar um periódico ou uma rádio para a consecução de seus objetivos, estes sim deverão ser matriculados no livro "B" do RCPI, para o devido funcionamento.